

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



REFERÊNCIA:  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 22/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR	
RECEPÇÃO	
PROTOCOLO	
Data	06 / 03 / 13 13:55 horas
ASSINATURA	

Prefeitura Municipal de Gaspar  
**José Artur Benaci**  
Diretor Geral  
Secretaria de Administração e Finanças  
Matrícula 478

Prezados Senhores:

**AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.650.837/0001-98, com sede e foro na Comarca de Gaspar – SC, especializada na prestação de serviço de guincho, reboque e auto socorro rodoviário, **participante do processo licitatório, CONCORRÊNCIA nº 22/2013**, representada por seus administradores abaixo firmados, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, tempestivamente, apresentar:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos itens:

Edital >>> Itens 1, 6.1, 6.5, 7.2.2 “b”, 7.2.4 “a” e “b”;  
Anexo I - Minuta do Termo de Concessão >>> Cláusulas 1ª, 2ª item 2.4 e 2.7, 4ª item 4.1, 8ª item 19; 14ª item 2;  
Anexo II – Regulamento Técnico e Operacional >>> Artigos 1º, 5ª, 7º, 15º, 19º, 20º, 29º, 40º e 41º;  
Anexo VIII – Critérios para julgamento das propostas;



Todos relativos ao objeto da presente licitação e demais condições, aduzindo para tanto o que se segue.



## I – DA SÍNTESE DOS FATOS

1. A Prefeitura Municipal de Gaspar está promovendo Licitação na modalidade de Concorrência, visando à concessão dos serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito.
2. A propósito, confira-se os itens os quais consideramos em desacordo com o certame:

### DO EDITAL

#### **“1.DO OBJETO”**

*“A presente licitação tem por objeto a concessão para execução de serviços públicos de remoção por guincho depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito, ocorridas no Município de Gaspar, em conformidade com as especificações contidas neste edital”.*

#### **“6. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO”**

*“6.1 A empresa licitante deverá possuir capital social ou patrimônio líquido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até a data de entrega dos envelopes”.*

*“6.5 Empresas cadastradas há mais de 6 (seis) meses no ramo de atividade específico, comprovados na apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.*

*CNAE 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos e  
CNAE 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos”*

#### **7.2.2 Qualificação Econômico-financeira**

*b) Comprovação de possuir, na data da sessão inicial da licitação, Capital Social ou Patrimônio Líquido, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

#### **“7.2.4 Qualificação Técnica”:**

*“a) Comprovação de disponibilidade de imóvel cuja área total não poderá ser inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), em terreno único, no Município de Gaspar, em local permitido pelo plano diretor do município para o*

*desenvolvimento das atividades pertinentes ao objeto da licitação (implantação do pátio de recolhimento de veículos apreendidos), a ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos”:*

*‘b) Relação formal dos equipamentos que a empresa terá disponível para a prestação dos serviços, consoante características e quantidades mínimas*

  
2

necessárias para este fim, com indicação dos locais onde, ~~se for o caso,~~ poderão ser vistoriados pelo Município; devendo no mínimo constar:

- Caminhão com prancha e “asa” para transporte de motos, veículos pequenos e camionetas;
- Guincho para transporte de caminhões”.

#### **8. PROPOSTA COMERCIAL**

“a.1) declaração de conhecimento do VALOR DA TARIFA A SER COBRADA DO USUÁRIO, que é fixada por decreto”;

“a.2) o valor da REMUNERAÇÃO PARA O MUNICÍPIO, em percentual (%) sobre o valor da RECEITA BRUTA MENSAL, que não poderá ser inferior a 3% (três por cento)”.

### **ANEXO I – MINUTA DO TERMO DE CONCESSÃO**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Outorga de concessão para execução de serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito, no Município de Gaspar, na forma deste Termo de Concessão, Regulamento Técnico e Operacional, e demais anexos.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME LEGAL E CONDIÇÕES GERAIS**

**2.4** A CONCESSIONÁRIA declara-se ciente que os órgãos executivos de trânsito representados pela Diretoria de Trânsito - DITRAN, Polícia Militar e pela Polícia Civil, também dispõem ou podem dispor de guinchos próprios, de propriedade estatal ou privada, para a realização, por conta própria, destes serviços, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá aceitar para depósito os veículos removidos diretamente por tais órgãos, sem quaisquer restrições, desde que oriundos de infrações ou acidentes de trânsito.

**2.7** Os veículos poderão ser levados a hasta pública, pelo Poder Público Municipal, após decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, sendo o leilão regido pela legislação vigente. Nenhum veículo poderá ser leiloado sem o conhecimento da Diretoria de Trânsito – DITRAN

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS TARIFAS A SEREM COBRADAS DOS USUÁRIOS**

**4.1** - As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de guincho e estadia dos veículos serão as seguintes: (de acordo com o decreto xxx)

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

##### **1) Das obrigações gerais**

**19)** Promover, à suas expensas, a remoção para o pátio referido na Cláusula Primeira deste termo, de todos os veículos depositados no atual pátio de depósito de veículos apreendidos, localizado na Rod. Jorge

TABELIONATO  
SANTOS

  
3

Lacerda, nº 5.290, bairro Poço Grande – GASPAR (SC), em até 30 (trinta) dias corridos após receber a Ordem de Serviço de que trata o item 3.2 da Cláusula Terceira deste Termo de Concessão;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES AO FINAL DA CONCESSÃO**

2) A CONCESSIONÁRIA ficará responsável pela guarda e depósito dos veículos, as nas condições estipuladas neste Termo, até o momento em que os mesmo forem retirados pelo MUNICÍPIO ou por quem esta expressamente indicar.

#### **ANEXO II - REGULAMENTO TÉCNICO E OPERACIONAL**

**Art. 1.º** O presente Regulamento tem por objetivo fornecer as especificações técnicas dos bens, materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços públicos, mediante outorga de concessão, consistentes em remoção por guincho, guarda e depósito de veículos apreendidos pelos Agentes de Trânsito da Diretoria de Trânsito - DITRAN, pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil (CIRETRAN), apreensões essas ocorridas no âmbito do Município de Gaspar, para fins de aplicação de medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

**Art. 5o** - O depósito de veículos apreendidos de que trata esta concessão será utilizado para veículos apreendidos em decorrência de infrações de trânsito, bem como aqueles envolvidos em acidentes de trânsito.

**Art. 7º** O pátio para depósito dos veículos deverá ser implantado em terreno único, localizado em área do Município de Gaspar, no mínimo 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados) e com o necessário habite-se, abrigado para receber os veículos classificados no art. 96 da Lei n.º 9.503/97, organizado como segue:

**Art. 15** - A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar serviços de guincho (remoção) para todos os tipos de veículos, 24 horas por dia, dispondo de caminhão (no mínimo 01) com prancha e “asa” para transporte de motos, veículos pequenos e camionetes, com média de idade da frota de no máximo 06 (seis) anos de uso e atender as seguintes condições:  
**a)** estar em excelentes condições de uso e com um sistema de guincho eficiente, de forma que possam ser transportados no mínimo 01 automóvel ou até 3 motocicletas guinchados ao mesmo tempo; Fica PROIBIDO



rebocar veículos com rodado sobre a pista, devendo os ~~Veículos serem~~ transportados inteiramente sobre a plataforma.

**Art. 19** - Poderá ainda a CONCESSIONÁRIA, além da utilização dos equipamentos apresentados junto à proposta, por sua conta própria e responsabilidade, e observadas todas as condições da concessão, terceirizar o serviço de guincho, com a contratação de outro veículo, quando o tipo de veículo exigido neste edital não comportar o veículo a ser transportado.

**Art. 20** - A CONCESSIONÁRIA, por sua conta própria e responsabilidade, e observadas todas as condições da concessão também poderá terceirizar os serviços de guincho, com o fim de atendimento do aumento de demanda ou para otimizar a prestação dos serviços públicos.

**Parágrafo Único:** A Concessionária somente poderá terceirizar os serviços mediante autorização expressa da Concedente, que somente autorizará a terceirização após vistoria no veículo a ser terceirizado. Em caso de emergência, devidamente caracterizada, a vistoria poderá ser dispensada ou postergada.

**Art. 29** - A CONCESSIONÁRIA declara-se ciente que os órgãos executivos de trânsito representados pelo MUNICÍPIO, pela Polícia Militar e pela Polícia Civil (CIRETRAN), também dispõem ou podem dispor de guinchos próprios, de propriedade estatal ou privada, para a realização, por conta própria, destes serviços, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá aceitar para depósito os veículos removidos diretamente por tais órgãos, sem quaisquer restrições.

**Art. 40** - Os veículos poderão ser levados a hasta pública, pelo Poder Público Municipal, após decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, sendo o leilão regido pela legislação vigente. Nenhum veículo poderá ser leiloadado sem o conhecimento da Diretoria de Trânsito – DITRAN.

**Art. 41** As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de guincho e estadia dos veículos, serão as seguintes (as tarifas serão fixas em decreto a ser editado pela Autoridade Competente):

#### **ANEXO VIII – CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

As propostas de preços serão julgadas pelo critério de MAIOR OFERTA DE REMUNERAÇÃO PARA MUNICÍPIO, segundo autoriza o art. 15, inciso III, da Lei Federal 8.987/95, na redação da Lei 9.648/98, considerando-se vencedor a participante que obter maior NOTA FINAL, de acordo com o seguinte procedimento:

3. A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que os itens apresentados, violam o princípio da igualdade, a ponto de restringir de sobremaneira a execução da prestação do objeto pretendido,

TABELIONATO  
SANTOS

impondo condições adversas aos participantes, deixa de ater-se aos preceitos da Lei 8.666/93, ao não apresentar de forma clara as formas de execução, que possam objetivar o meio de obter as mesmas condições de execução a todos os interessados.

## II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

4. As condições apresentadas no edital ensejam violações as regras que norteiam os limites previstos para a concorrência, ultrapassando a esfera do poder constituído, prejudicando os interesses da Administração.

5. Isso porque, há contradições no texto apresentado no edital, não estando suficientemente claras as regras e garantias de direitos.

6. Primeiramente verifica-se o item "1" do Edital de Licitação, denominado "DO OBJETO", a Cláusula Primeira do Anexo I – Minuta do Termo de Concessão "DO OBJETO", bem como o Art. 1º do Anexo II – Regulamento Técnico e Operacional.

7. Todos esclarecem o objeto do certame, determinando que "...a concessão para a execução de serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, **decorrente de infrações de trânsito...**", porém não houve qualquer previsão nos aludidos artigos e cláusulas sobre a remoção, depósito e guarda de veículos decorrentes de acidente de trânsito.

8. Sabemos que muitas vezes não há infração de trânsito em um acidente de trânsito, porém, devido a intensidade do choque e a gravidade das vítimas, é necessário a remoção dos veículos até que os proprietários tenham condições de retirar os mesmos.

9. Desta forma, a concessão está sendo oferecido parcialmente, o que não é permitido, sendo que o vencedor da licitação restará apenas a remoção, depósito e guarda de veículos decorrentes de infrações de trânsito, restando a possíveis terceiros sem qualquer participação e vitória em processo licitatório o direito de remoção dos veículos decorrentes de acidente de trânsito.

10. Verifica-se neste caso uma grave contradição, pois conforme descrito anteriormente, no objeto do certame tem-se que a remoção, depósito e guarda é para veículos decorrente de infração de trânsito, enquanto que no art. 5ª do anexo II – Regulamento Técnico e Operacional, prevê o depósito de veículos para "...aqueles envolvidos em acidentes de trânsito...", bem como também é previsto na cláusula segunda, item 2.4 da minuta do contrato.

11. Assim, é de suma importância que o presente edital seja corrigido, fazendo constar em seu objeto, bem como na minuta do contrato de concessão a possibilidade de remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos em



decorrência de infrações de trânsito, bem como de veículos envolvidos em acidente de trânsito.

12. Por sua vez, no item 6.1 e 7.2.2 do Edital, exige-se capital social ou patrimônio líquido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como condição geral para participação no certame.

13. Da forma como é imposta esta condição para participação, torna-se o processo licitatório desigual, se não vejamos.

14. O parágrafo 2º do artigo 31, da lei 8.666/93 determina que *“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”*.

15. Ocorre que na presente licitação não está sendo realizado processo de compras para entrega futura e nem execução de obras e serviços, o que realmente está sendo licitado é a concessão de um serviço que será prestado de forma indireta, não havendo prestação de serviços diretamente ao órgão municipal.

16. Por outro lado, no presente caso a Administração deveria ter estabelecido alternativas para as empresas que não possuem capital no momento da abertura das propostas poderem participar do certame, tal como seguro garantia estabelecida no art. 56 da lei 8.666/96 ou até mesmo prazo para regularização, conforme foi ofertado em outras exigências.

17. Manter o edital da forma que está, pode conceder vantagem a um dos concorrentes, prejudicando o erário público.

18. Outra exigência indevida é a necessidade de estar cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nos seguintes ramos: CNAE 52.29-0-02 (Serviço de reboque de veículos) e CNAE 52.23-1-00 (estacionamento de veículos), conforme prevê o item 6.5 do edital de licitação.

19. No mínimo, uma exigência um tanto quanto *“estranha”*, requerer que a licitante tenha especificada uma determinada atividade em seu CNPJ, insto porque existem outros meios de apurar se a empresa está exercendo atividade especificada nos documentos públicos, bem como é competência da Receita Federal verificar este tipo de informação.

20. Pois bem, exigir o referido cadastro é uma afronta a legislação, porém, não há lógica alguma ao exigir que o referido cadastro tenha sido realizado há mais de 6 (seis) meses.

21. Porque de tal exigência?



22. O cadastro somente é obrigatório no momento que a empresa passa a exercer a determinada atividade. Portanto, a exigência deverá ser verificada no momento do início da prestação do serviço, cujo prazo é determinado pelo edital, não sendo justo e legal a exigência do cadastro 6 (seis) meses antes da abertura dos envelopes.
23. Esta exigência provocará a desclassificação de muitos concorrentes, ou de quase todos, concedendo vantagem desproporcional a uma ou outro licitante, devendo ser o edital modificado quanto a este item.
24. Seguindo, temos que a exigência de imóvel com área de no mínimo 5.000 m<sup>2</sup>, em terreno único, no Município de Gaspar, além de conter outros aspectos, conforme determinação do item 7.2.4 do edital e artigo 7º do Anexo II – Regulamento Técnico e Operacional é indevido.
25. Extremamente difícil dispor de um imóvel com mais de 5.000 m<sup>2</sup> em terreno único, no Município, em local permitido pelo plano diretor para o desenvolvimento das atividades.
26. Além do mais, porque exigir um imóvel de medidas estritamente enormes, quando sabe-se não ser necessário um imóvel com tais dimensões?
27. Com a metragem exigida é possível acondicionar tranquilamente uma frota de mais de 1.000 (mil carros) carros, número que provavelmente não será necessário, visto que a maioria dos carros removidos para o depósito serão rapidamente retirados pelos infratores ou pelos proprietários que sofreram acidentes de trânsito.
28. Não foi determinada no edital a quantidade mínima e máxima de carros a ser suportado pela Concessionária, motivo pelo qual não se pode exigir imóvel com área absurdamente elevada.
29. Há também a possibilidade de iniciar as atividades com imóvel bem menor e, após caso seja necessário ir migrando para outras áreas maiores e autorizadas pelo ente público.
30. A exigência de um imóvel deste porte proporciona vantagem demasiada a empresa de grande porte, que pode ter condições de compra ou de locação de terreno com esta dimensão, diferentemente das empresas de pequeno ou médio porte.
31. É notório que aqueles que dispõem de uma estrutura maior, podem arcar com custos excedentes. A Lei 8.666/93 veda as cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a participação de todos os interessados.
32. Além do mais, conforme amplamente frisado no edital, a Concessionária vencedora da licitação é responsável pelos veículos a partir do momento que remove os mesmos, pouco importando a metragem do imóvel, desde que haja espaço para sua acomodação nos termos do edital.

  
8

33. Assim, deve ser modificado o edital, para afastar a exigência de que a Concessionária vencedora possua imóvel com 5.000m<sup>2</sup> ou mais.
34. Existe contradição quando se exige os equipamentos para a prestação dos serviços e de que forma pode ser operado.
35. No item 7.2.4 – “b” e art. 15 do anexo II – Regulamento Técnico e Operacional, há exigência de que a licitante possua caminhão com prancha e “asa”, porém no item “a” do mesmo art. 15, há condição expressa de que é “... proibido rebocar veículos com rodado sobre a pista, devendo os veículos serem transportados inteiramente sobre a plataforma...”.
36. A contradição está caracterizada quando se exige um caminhão que tenha “asa” e a mesma não pode ser utilizada, pois é determinação que os veículos não possam ser transportados com o rodado sobre a pista.
37. Assim, não há motivos para exigir um caminhão que possua “asa”, quando o mesmo será impedido de ser utilizado, devendo mais uma vez o edital ser retificado.
38. Já na cláusula segunda no item 2.4, bem como no art. 29 do anexo II – Regulamento Técnico e Operacional, há previsão de que os órgãos executivos de trânsito, representados pela Diretoria do DITRAN, Polícia Militar e pela Polícia Civil possam utilizar guinchos próprios de propriedade estatal ou, pasmem, de propriedade privada para realização por conta própria dos serviços, sendo que a Concessionária deverá aceitar os veículos removidos por estes.
39. Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, não se revela viável que o próprio órgão público proceda ou mande realizar o serviço concedido a Concessionária, tendo em vista a caracterização de distinção ou preferência, em não conformidade com os princípios da imparcialidade, da igualdade, da moralidade, e da probidade administrativa.
40. Ou seja, a empresa é vencedora da licitação, porém, caso entenda viável, pode os órgãos de trânsito realizarem por conta própria os serviços de remoção, ou convocarem empresa privada para fazer o mesmo.
41. Não é aceitável e tolerável a situação, sendo prejudicada a vencedora do certame.
42. Além do mais, o custo do depósito e guarda do veículo será da Concessionária, mesmo não realizando o serviço de remoção, desequilibrando ainda mais o já desigual contrato de concessão.
43. Entendemos que deve ser excluída a referida cláusula do contrato de concessão, bem como do regulamento técnico e operacional.

  
9

44. Causa apreensão o disposto na cláusula segunda, item 2.7 do Anexo I - Minuta do Contrato de Concessão, bem como no artigo 40 do Anexo II - Regulamento Técnico e Operacional, explicamos:

45. É que a redação da referida cláusula e do referido artigo, prevê a possibilidade de os veículos apreendidos serem levados a hasta pública, porém não prevê obrigatoriedade efetiva de realização do referido ato.

46. Ou seja, o contrato prevê o período de 48 meses de concessão do serviço, podendo ser renovados, porém, não há certeza na realização da hasta pública, podendo amargar grandes prejuízos o vencedor do certame.

47. Esta questão inviabiliza a participação de todos os interessados, por apresentar uma situação de insegurança, que pode causar ônus significativos aos pretendentes.

48. No nosso entendimento, é evidente que com os resultados do leilão, devem ser utilizados para saldar os débitos com a Concessionária. Cabe ressaltar a necessidade de se ter normas para a comercialização dos veículos apreendidos, deixados em depósito por prazo superior ao estabelecido no Código Brasileiro de Trânsito.

49. Deve constar a previsão das datas que devem ser realizados os leilões, o que se espera que não ultrapassem o período de um ano de um leilão para o outro, diminuindo os prejuízos da empresa vencedora.

50. Também, não restou definido pelo edital, a destinação dos valores arrecadados por conta da hasta pública, devendo constar que os valores serão primeiramente destinados ao pagamento pelos serviços prestados de remoção, depósito e guarda dos veículos.

51. É medida que deve ser tomada, tornando justa a relação entre o Município e a Concessionária.

52. Atenção maior deve ser dada para item "19" da cláusula oitava do Anexo I - Minuta do Termo de Concessão, por conter determinação a Concessionária para que esta remova a seu encargo, para o seu pátio, todos os veículos depositados no atual pátio em até 30 dias.

53. Esta determinação, constante no edital de licitação está eivada de irregularidades, devendo ser excluída o referido item do contrato de concessão.

54. Entendemos que o contrato a ser estabelecido entre o Município de Gaspar e o vencedor da presente licitação estará desde o início com flagrante desequilíbrio financeiro, isto porque a Concessionária terá que assumir um encargo que trará nítido prejuízo financeiro.



55. Temos que o vencedor deverá arcar com o transporte entre os pátios de todos os veículos lá estacionados, não sabendo o número certo de veículos, podendo ser 100 (cem) ou 1000 (mil) veículos.
56. A informação da quantidade e a especificação dos veículos que encontra-se no atual pátio deveria estar contido no presente edital, o que efetivamente não ocorreu.
57. Além do mais, também não se sabe em que situação de conservação encontra-se os veículos e de que forma foram apreendidos, sendo que a responsabilidade de uma eventual ação de reparação recairá sobre a Concessionária.
58. Não menos importante é o fato de que após a transferência dos veículos os mesmos ficarão depositados no pátio da vencedora, sem haver qualquer indicio de que será determinado um destino para os mesmos, ou que sejam levados a hasta pública, proporcionando grande prejuízo e incomodo a empresa vencedora do certame.
59. Exceção a isso é se o vencedor for à atual empresa que presta serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, que não precisará arcar com estes custos, possuindo, portanto, nítida vantagem caso participe da presente licitação.
60. A relação entre a Concessionária e o Município inicia-se a partir da assinatura do contrato de concessão, não havendo o que se falar em obrigações derivadas de contratos firmados com outras empresas e/ou em outras épocas.
61. Impor ônus desta natureza inviabiliza a participação de empresas que não podem suportar os custos, criando condição que frustra o caráter competitivo e a participação de todos os interessados.
62. Já em relação a cláusula décima quarta, igualmente do Anexo I – Minuta do Termo de Concessão, há dúvidas em relação ao procedimento ao final da concessão, posto que no item “1” há a informação de que a Concessionária deverá entregar os veículos para o Município e o item “2” determina que os veículos restarão sob a responsabilidade da Concessionária até que os mesmos forem retirados pelo Município.
63. Portanto, entende-se que deverá conter claramente no contrato de concessão a afirmação de que todos os veículos serão retirados imediatamente pelo Município ao final do contrato, sob pena de multa por descumprimento, devendo ser resguardados os direitos constantes no item “3” da mesma cláusula.
64. Entende-se ainda que o item “2” da refira cláusula deve ser excluída para que não entre em atrito com o item “1”.
65. Entende-se também que o critério para julgamento das propostas, definidas no anexo VIII contém grave erro, levando os participantes a terem dúvidas ao elaborar suas propostas.



66. Está definido que os preços serão julgados pelo critério de ~~maior oferta de remuneração~~ para o município, enquanto o artigo invocado no mesmo enunciado (art. 15, III, da Lei Federal 8.987/95) leva a entender que será um misto de três critérios.

67. Desta forma, não está claro a forma de julgamento das propostas, sendo que inicialmente fala-se em maior oferta de remuneração e depois é citado artigo que prevê a análise de três fatores, levando a erro os participantes no momento de elaborarem suas propostas.

68. Assim, deve ser revisto o critério de apuração contido no anexo VIII.

69. Por último, mas não menos importante, não está claro a forma de definição dos preços a serem cobrados dos usuários dos serviços de guincho e estadia dos veículos.

70. Está definido no artigo 41 do Anexo II – Regulamento Técnico e Operacional, que *“...as tarifas serão fixadas em decreto a ser editado pela Autoridade Competente.”*

71. Ou seja, pelo que tudo indica, as tarifas constantes no artigo 41 são uma estimativa, devendo ser confirmada através de evento futuro, qual seja, decreto de Autoridade Competente.

72. Ocorre que desta forma está sendo criada uma grande insegurança jurídica, pois os interessados definirão suas participações ou na no certame baseados no valor que terão expectativa de receber, caso que não acontece nesta licitação, pois tudo indica que não há ainda decreto que estabeleça os valores.

73. Hipoteticamente, entendemos inclusive que a Autoridade Competente pode reduzir drasticamente os valores ali sugeridos, obrigando assim mesmo a Concessionária a cumprir o contrato, que obviamente será desequilibrado, sendo prejudicial às finanças do vencedor.

74. Entendemos também que deveria conter no edital de licitação, os critérios utilizados para fixar as tarifas sugeridas e descritas no Anexo II. A ausência dos critérios impede a verificação pelo participante dos custos utilizados que compõe o valor.

75. Patente, portanto, a ilegalidade contida no Edital de Licitação de Concorrência nº 22/2013, uma vez que não apresenta todos os requisitos para o certame, apresenta pontos contraditórios e abusivos e não assegura forma igualitária de participação.

  
12

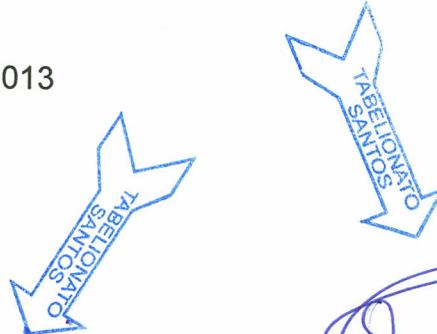
III - DOS PEDIDOS

76. Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, em razão dos argumentos apresentados, em observância aos princípios da igualdade, legalidade, imparcialidade, moralidade.

77. Sendo do interesse da municipalidade a prestação de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos, necessários que proceda a Administração Pública, as devidas correções no Edital, republicando-o nos moldes da Lei 8.666/93, visando à melhor forma de atingir o objetivo pretendido.

Gaspar-SC, 26 de março de 2013

Nestes termos,  
Pede deferimento



*[Handwritten signature]*  
AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA. - ME

*[Handwritten signature]*



Estado de Santa Catarina  
Tabellionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos  
JULIO CESAR BRIDON DOS SANTOS - Tabellão  
Av. das Comunidades, 310, Centro, Gaspar - SC, 89110-000 - 47-33320261 -  
tbsantos.notas@terra.com.br

Reconheço como autêntica a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé.  
CLOVIS FRANCISCO CLAUDINO (CZX68247-1C59) \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 2,26 | 1 Selo de Fiscalização  
Pago R\$ 1,35 | Total R\$ 3,60 | Recibo Nº: 166861.  
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>  
Dou fé, Gaspar - 26 de março de 2013

FELIPE ANDRÉ DUARTE - Escrevente Notarial

RAFAEL SCHWARTZ  
Escrevente Notarial

Estado de Santa Catarina  
Tabellionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos  
JULIO CESAR BRIDON DOS SANTOS - Tabellão  
Av. das Comunidades, 310, Centro, Gaspar - SC, 89110-000 - 47-33320261 -  
tbsantos.notas@terra.com.br

Reconheço como autêntica a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé.  
ADILSON MULLER (CZX68281-VV1M) \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 2,26 | 1 Selo de Fiscalização  
Pago R\$ 1,35 | Total R\$ 3,60 | Recibo Nº: 166863.  
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>  
Dou fé, Gaspar - 26 de março de 2013

